Documento: 914869

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. ANGELA HAONAT

Recurso em Sentido Estrito Nº 0012438-79.2023.8.27.2700/T0

RELATORA: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

RECORRENTE: HUDSON ALVES CRUZ

ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO

VOTO

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. AÇÃO PENAL. PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS. QUESTÃO A SER DIRIMIDA PELO CONSELHO DE SENTENÇA. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. PRONÚNCIA MANTIDA. DECOTE DA QUALIFICADORA. MOTIVO TORPE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

- 1. Na fase de pronúncia vigora o princípio do in dúbio pro societate, de modo que, não havendo prova robusta, inconteste a atestar a tese de negativa de autoria, autorizando o juiz do caso a decidir sozinho a questão, a decisão sobre a autoria do crime deve ser reservada ao Conselho de Sentença, sob pena de violação à cláusula garantista inserta no artigo 5º, XXXVIII, da Constituição Federal.
- 2. Para que se opere a impronuncia, retirando-se do Conselho de Sentença a sua atribuição constitucional, é preciso que haja prova inconteste, robusta acerca da ausência da ausência de provas da autoria.
- 3. A alegação de utilização dos elementos de provas exclusivos do inquérito policial não pode ser aceita quando a pronúncia restou embasada, também, nos depoimentos colhidos em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

- 4. Havendo prova da materialidade e indícios de que a autoria do fato recai sobre o réu, a pronúncia é medida que se impõe.
- 5. O motivo que ensejou o crime foi torpe, qual seja, em razão da vítima ter "deixado de andar com o pessoal" após sair da prisão, se referindo a facção criminosa.

I - ADMISSIBILIDADE

O recurso é cabível, próprio e tempestivo, motivos pelos quais dele conheço.

Conforme relatado, a defesa pugna pela impronúncia, sob o argumento de que a decisão de pronúncia ter se dado exclusivamente com base em elementos informativos. Subsidiariamente, pleiteou pelo decote das qualificadoras. II — MÉRITO

Inicialmente, o cerne do recurso diz respeito a suposta alegação de ausência de indícios mínimos de autoria delitiva e materialidade, com pedido de impronúncia, nos termos do artigo 414 do Código de Processo Penal.

Sobre o tema, é preciso registrar, como já anotado noutras oportunidades, que na fase de pronúncia vigora o princípio do in dúbio pro societate, de modo que, não havendo prova robusta, inconteste a atestar a tese de negativa de autoria, autorizando o juiz do caso a decidir sozinho a questão, a decisão sobre a autoria do crime deve ser reservada ao Conselho de Sentença, sob pena de violação à cláusula garantista inserta no artigo 5º, XXXVIII, da Constituição Federal.

A seguir, jurisprudência que atesta o afirmado acima: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DECISÃO DE PRONÚNCIA. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCOMPATIBILIDADE COM A AÇÃO DE HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação de prática de crime doloso contra a vida, não demandando o juízo de certeza necessário ao édito condenatório, contentando-se com a presença de indícios suficientes de autoria ou de participação no delito. 2. Eventuais dúvidas na fase processual da pronúncia resolvem-se em favor da sociedade ? in dubio pro societate ? e deverão ser dirimidas pelo conselho de sentença. 3. A análise da alegação de inexistência de indícios de autoria demanda dilação probatória, procedimento incompatível com a ação de habeas corpus. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 644837 RO 2021/0041373-0, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 24/08/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/08/2021) PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 121, § 2º, III E IV, C/ C ARTIGO 29, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. CONCURSO DE PESSOAS. PRONÚNCIA. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENCA. REEXAME DE PROVA. DESNECESSIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Inicialmente, cumpre ressaltar que o exame da controvérsia prescinde do reexame de provas, sendo suficiente a mera revaloração de fatos incontroversos, expressamente, descritos na sentença de pronuncia e no acórdão recorrido. Portanto, não há falar em contrariedade ao que dispõe o enunciado da Súmula 7 desta Corte. 2. Nos crimes contra a vida, o juízo de certeza sobre a autoria, imprescindível para a condenação, é da competência exclusiva do Tribunal do Júri, seu juízo natural, sendo vedado ao magistrado singular, ao proferir sentença de pronúncia, fazer longas

incursões sobre a prova da autoria do crime. Durante a fase da pronúncia, vigora o princípio in dubio pro societate, não se exigindo certeza quanto à autoria da infração. 3. De outra parte, "conforme entendimento firmado no âmbito desta Corte, as qualificadoras somente podem ser excluídas na fase do iudicium accusationis se manifestamente improcedentes" (REsp 1.415.502/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 17/2/2017). Com efeito, tem-se entendido que "não se pode afastar uma qualificadora por mera opção hermenêutica, de modo que o julgador somente pode retirar da pronúncia a qualificadora que, objetivamente, inexista, mas não a que, subjetivamente, julgar não existir. Em outros termos, não se pode subtrair da apreciação do Conselho de Sentença uma circunstância que, numa análise objetiva, mostra-se viável, ao menos em tese." (REsp 1.547.658/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 7/12/2015). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1832692 RS 2019/0246488-2, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 06/02/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/02/2020) Não obstante o cuidado que se deve ter na avaliação das provas na fase de pronúncia, não vejo como subtrair do Conselho de Sentença a atribuição de julgamento que lhe é imposta pela Constituição Federal, porque não se vislumbra robustez suficiente na tese recursal.

Como mencionado acima, para que se opere a impronuncia pleiteada, retirando—se do Conselho de Sentença a sua atribuição constitucional, é preciso que haja prova inconteste, robusta acerca da ausência da ausência de provas da autoria, o que, a meu sentir, inexiste na espécie.

O policial Raimundo Dilson de Sousa Lima relatou em juízo que no local dos fatos colheu informações de que entre a vítima e o Recorrente existia uma desavença, assim como que o último teria ameaçado a primeira.

A corroborar tal relato, o depoimento da própria vítima, colhido perante a Autoridade Policial, no qual afirmou reconhecer o Recorrente como o autor do delito (atirador). Informou ainda que vinha recebendo ameaças por parte

Em que pese a alteração do teor do depoimento da vítima, em juízo, deve-se levar em consideração que tanto vítima quanto réu possuem envolvimento em crimes, tendo a vítima confirmado que "andavam" com integrantes da facção Comando Vermelho.

Cabe mencionar ainda que, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a vítima afirmou que seus amigos lhe contaram que teriam visto o Recorrente. Em contrapartida, disse que falou com o Recorrente por chamada de vídeo apenas no dia seguinte, podendo ver que estava em Goiânia—GO. Nesse contexto, é importante destacar que as provas acima descritas, corroboradas com os depoimentos colhidos em juízo, indicam indícios mínimos de autoria em relação ao Recorrente, suficientes para a manutenção da sentença de pronúncia.

No mesmo sentido, o parecer da Procuradoria de Justiça:

dele.

A materialidade e indícios de autoria delitiva encontram—se comprovadas por meio dos prontuários médicos e laudos periciais anexados ao Inquérito Policial n. 0001494—34.2022.827.2706 e prova oral produzida em juízo, estando em consonância com os demais elementos de provas reunidos nos autos, motivos pelos quais estão presentes todos os elementos que permitem submeter o recorrente ao julgamento pelo Tribunal do Júri.

Em que pese os argumentos expendidos pela defesa do recorrente, a impronúncia, não é convincente pela utilização dos elementos de provas exclusivos do inquérito policial, ao contrário do alegado, a decisão de

pronúncia quanto aos indícios de autoria delitiva, baseou-se na prova oral colhida em juízo. Como bem mencionou o magistrado sentenciante: (...) Conforme se verifica nos autos, as vitimas e as testemunhas dão conta da demonstração de indícios de que seria o acusado quem teria praticado os fatos contra as vítimas, ficando, assim, reconhecidos os indícios da

A testemunha Raimundo Dilson de Sousa Lima, policial que atendeu a ocorrência, afirmou ter colhidos informações de que existia desavença entre o acusado e a vítima José Filho Facundo Araújo, bem como ter havido ameaças do acusado em desfavor da vítima. O declarante Jilson Moura Cruz, pai do acusado, afirmou que este se encontrava na cidade no dia dos fatos, mas que teria ido para uma chácara. A vítima José Filho Facundo Araújo, por sua vez, afirmou que reconheceu o acusado como sendo o atirador, assim como afirmou que já vinha recebendo ameaças dele. A partir de tais elementos, tem—se produzidos os indícios da autoria. (...) Conforme dispõe o art. 413 do Código de Processo Penal:

Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

Nos termos da interpretação conforme o dispositivo transcrito, a decisão de pronúncia consiste em juízo de admissibilidade, não exigindo prova incontroversa da autoria delitiva, bastando que o juiz indique as provas da materialidade do crime e os indícios suficientes de autoria, ou seja, de que haja uma probabilidade de ter o recorrente praticado o crime, o que de fato fez o juízo de primeira instância.

O Recorrente pugna, também, pelo decote da qualificadora do motivo torpe. E, sobre este tema debatido anteriormente, no mesmo sentido é o raciocínio em relação às qualificadoras, sobre as quais também incide o princípio do in dubio pro societate.

O motivo que ensejou o crime foi torpe, qual seja, em razão da vítima ter "deixado de andar com o pessoal" após sair da prisão, se referindo a facção criminosa.

Assim, a qualificadora somente deve ser excluída da pronúncia quando flagrantemente improcedente, o que não é o caso dos autos, em que há elementos a indicar possível pertinência do motivo torpe narrado na denúncia.

Neste sentido, os precedentes desta Corte de Justiça: EMENTA. 1. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. AÇÃO PENAL. HOMÍCIDIO. DECOTE DAS QUALIFICADORAS DE MOTIVO TORPE E MEIO CRUEL. IMPOSSIBILIDADE DIANTE DAS PROVAS DOS AUTOS. PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. IN DUBIO PRO SOCIETATE NA FASE DE PRONUNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1.1 A decisão de pronúncia, por ser meramente processual, exige do magistrado o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não havendo necessidade da presença dos requisitos de certeza indispensáveis à prolação de um decreto condenatório. 1.2. Estando inconteste a materialidade e os indícios suficientes de autoria, por meio de depoimento da vítima sobrevivente e testemunhas, deve o acusado ser pronunciado. 1.3. Não há que se falar em decote da qualificadora de motivo torpe haja vista que suficientemente demonstrado que o acusado provavelmente incorreu na conduta criminosa por simples desavenças anteriores, possivelmente dívida de drogas e rivalidade entre facções. 1.4. No que diz respeito à qualificadora de meio cruel, o homicídio praticado mediante diversos golpes de faca demanda análise do elemento subjetivo do autor para aferição do meio cruel, sendo esta de competência dos jurados. 1.5.

Existindo elementos mínimos que demonstram o envolvimento do menor (depoimento na condição de vítima que presenciou o crime) e a ocultação do cadáver (corpo encontrado em estado de putrefação, além dos depoimentos das testemunhas que conseguiram indicar o local onde estava enterrada a vítima), não há dúvidas da necessidade de pronúncia dos recorrentes quanto aos crimes conexos, de modo que tais crimes serão melhor analisados, posteriormente, pelo Tribunal do Júri. (TJTO , Recurso em Sentido Estrito, 0005873–36.2022.8.27.2700, Rel. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS , 1º TURMA DA 1º CÂMARA CRIMINAL , julgado em 21/06/2022, DJe 04/07/2022 15:49:16)

Assim, por ser a decisão de pronúncia um mero juízo de admissibilidade, não se exige prova incontroversa da existência do delito e qualificadora e, como nesta fase processual não vige o princípio do in dubio pro reo, as eventuais incertezas se resolvem em favor da sociedade, ou seja, in dubio pro societate.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto no sentido de, em consonância com o parecer ministerial, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, para manter a sentença de pronúncia.

Documento eletrônico assinado por ANGELA ISSA HAONAT, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 914869v5 e do código CRC 8fb46d85. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA ISSA HAONAT Data e Hora: 14/11/2023, às 16:18:18

0012438-79.2023.8.27.2700

914869 .V5

Documento: 914990

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. ANGELA HAONAT

RELATORA: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

RECORRENTE: HUDSON ALVES CRUZ

ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. AÇÃO PENAL. PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS. QUESTÃO A SER DIRIMIDA PELO CONSELHO DE SENTENÇA. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. PRONÚNCIA MANTIDA. DECOTE DA QUALIFICADORA. MOTIVO TORPE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

- 1. Na fase de pronúncia vigora o princípio do in dúbio pro societate, de modo que, não havendo prova robusta, inconteste a atestar a tese de negativa de autoria, autorizando o juiz do caso a decidir sozinho a questão, a decisão sobre a autoria do crime deve ser reservada ao Conselho de Sentença, sob pena de violação à cláusula garantista inserta no artigo 5º, XXXVIII, da Constituição Federal.
- 2. Para que se opere a impronuncia, retirando—se do Conselho de Sentença a sua atribuição constitucional, é preciso que haja prova inconteste, robusta acerca da ausência da ausência de provas da autoria.
- 3. A alegação de utilização dos elementos de provas exclusivos do inquérito policial não pode ser aceita quando a pronúncia restou embasada, também, nos depoimentos colhidos em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.
- 4. Havendo prova da materialidade e indícios de que a autoria do fato recai sobre o réu, a pronúncia é medida que se impõe.
- 5. O motivo que ensejou o crime foi torpe, qual seja, em razão da vítima ter "deixado de andar com o pessoal" após sair da prisão, se referindo a façção criminosa.

ACÓRDÃO

A a Egrégia 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, para manter a sentença de pronúncia, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 14 de novembro de 2023.

Documento eletrônico assinado por ANGELA ISSA HAONAT, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 914990v4 e do código CRC a531f939. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA ISSA HAONAT Data e Hora: 17/11/2023, às 20:6:10

0012438-79.2023.8.27.2700

914990 .V4

Documento: 914865

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. ANGELA HAONAT

Recurso em Sentido Estrito Nº 0012438-79.2023.8.27.2700/T0

RELATORA: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

RECORRENTE: HUDSON ALVES CRUZ

ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATÓRIO

A fim de evitar divagações desnecessárias, adoto como parte integrante deste o relatório lançado no parecer ministerial:

Trata-se de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO interposto por HUDSON ALVES CRUZ, irresignado com a decisão1 que o pronunciou pela prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, I (motivo torpe) e IV (recurso que dificultou a defesa da vítima), c/c o artigo 14, II, na forma do artigo 70, caput, c/c o artigo 73, segunda parte, ambos do Código Penal Brasileiro, com os influxos da Lei n. 8.072/90.

Em suas razões, o recorrente pleiteia a sua impronúncia, tendo em vista que a decisão de pronúncia foi fundamentada exclusivamente com base nos elementos informativos. Alternativamente, requer o decote da qualificadora do motivo torpe, por considerá-la manifestamente improcedente. O Ministério Público, em contrarrazões, refuta todos os argumentos da defesa manifestando-se, ao final, pela manutenção da decisão do juízo

singular.

Mantida a decisão4 e remetidos os autos a esta instância, vieram os autos ao Ministério Público para manifestação.

Acrescento que o representante ministerial desta instância opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório.

Peço dia para julgamento, nos termos do artigo 38, V, e, do Regimento Interno desta Corte.

Documento eletrônico assinado por ANGELA ISSA HAONAT, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 914865v2 e do código CRC 7901106c. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA ISSA HAONAT Data e Hora: 27/10/2023, às 0:25:20

0012438-79.2023.8.27.2700

914865 .V2

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 14/11/2023

Recurso em Sentido Estrito Nº 0012438-79.2023.8.27.2700/T0

RELATORA: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

PRESIDENTE: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

PROCURADOR (A): RICARDO VICENTE DA SILVA

RECORRENTE: HUDSON ALVES CRUZ

ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO

Certifico que a 2ª CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

À 5º TURMA JULGADORA DÀ 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, PARA

MANTER A SENTENÇA DE PRONÚNCIA.

RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

Votante: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Votante: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

Secretária